



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399/2023<sup>1</sup>

**“Revoga os itens 1 e 2 da Tabela IX da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para extinguir as taxas de segurança pública preventiva, de natureza ostensiva, a que se referem”.**

**Autor:** Deputado Matheus Cadorin

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa revogar a taxa disposta nos itens 1 e 2 da Tabela IX da Lei nº 7.541/1998, atribuída à Polícia Militar (PM), em razão dos serviços de segurança preventiva no âmbito interno e externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como *shows*, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição.

Na justificativa, o autor elucida que a “segurança preventiva” prestada nos eventos referidos possui natureza ostensiva e não apresenta diferenciação em relação ao trabalho habitual que compete à Polícia Militar, de modo que argumenta pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa para o serviço prestado pela PM.

---

<sup>1</sup> <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/zJDEg/tramitacoes> Projeto de Lei n. 0399/2023



Ainda, para sustentar a proposta, o autor colaciona diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que demonstram precisamente a consolidação da jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de Leis estaduais que instituem taxas similares, a que vigora atualmente em Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Inclusive, sobre a iniciativa, o art. 39, I da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que cabe à Assembleia Legislativa, e por consequência aos parlamentares, dispor sobre o “sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda”, tema objeto de jurisprudência e doutrina amplamente pacificada, e inclusive reafirmada em diversas oportunidades no âmbito deste colegiado, a partir de manifestação formal por pareceres da própria Procuradoria-Geral do Estado e pela Fazenda pública.

Ademais, salienta-se que o presente projeto pretende extinguir taxa estadual de caráter geral, de modo que não se enquadra no conceito de



renúncia de receitas definido pelo § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e não exige apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou medidas de compensação.

Aliás, foi este o exato entendimento exarado na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Fazenda relativa ao PL 0305/2023 (PAFISC), quando justificou a extinção da taxa de registro no cadastro de contribuinte.

Por fim, como bem trazido pelo autor, saliento que, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.692, o STF declarou inconstitucional a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, do Distrito Federal, que instituiu taxa de efeito idêntico àquela disposta nos itens 1 e 2 da Tabela IX da Lei Catarinense, os quais ora se pretende revogar.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0399/2023.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator